

## FUNDAÇÃO BENJAMIN GUIMARÃES- HOSPITAL DA BALEIA

REF: Processo de Compras nº 001/06/2023 – Tomada de Preços nº 001/2023

---

### I- DO CONTEXTO FÁTICO

Trata-se de parecer jurídico acerca do recurso interposto pela empresa licitante **2IM INTELIGÊNCIA MÉDICA S/A**, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que a desclassificou, durante a sessão ocorrida em 17/07/2023, em virtude da ausência do cadastramento prévio, nos termos do Art. 22, §2º da Lei 8.666/93.

Em suas razões, a Recorrente sustentou que a ausência do cadastramento prévio ocorreu por culpa da própria Comissão Permanente de Licitação que prestou os esclarecimentos solicitados em 11/07/2023, apenas em 13/07/2023, ou seja, um dia após o prazo previsto em lei para realização do cadastro.

Ademais, afirmou que a Fundação aplicou com excesso de formalismo as disposições da lei de licitações, porquanto não é ente público, alegando que houve desproporcionalidade na penalidade aplicada. Solicitou, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Por fim, requereu a reversão da decisão de desclassificação, bem como o deferimento do efeito suspensivo ao recurso.

Intimada para apresentar impugnação, a empresa licitante declarada como vencedora do certame, a saber, **INSTITUTO DE ACREDITAÇÃO E GESTÃO, CONSULTORIA E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA**, apresentou suas contrarrazões alegando que a Comissão Permanente de Licitação agiu em conformidade à Lei, desclassificando a Recorrente. Além disso, salientou que, embora a Fundação seja um ente privado, os recursos aplicados a esta contratação são de natureza pública, razão pela qual é necessária a utilização

da lei de licitações. Por fim, requereu a manutenção da decisão de desclassificação.

É o breve relatório.

## II- DA ANÁLISE DO RECURSO

### II.I- DA TEMPESTIVIDADE

Sob o aspecto formal, verifica-se que o recurso pela **2IM INTELIGÊNCIA MÉDICA S/A** foi apresentado **TEMPESTIVAMENTE**, pois foi interposto em 24/07/2023, respeitando-se o prazo de 05(cinco) dias úteis contados da lavratura da ata, em consonância ao Art. 109 da Lei 8.666/93.

Devidamente intimada, a licitante **INSTITUTO DE ACREDITAÇÃO E GESTÃO, CONSULTORIA E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA**, apresentou sua impugnação em 31/07/2023, após 05(cinco) dias úteis, contados da intimação.

Ressalta-se que a contagem de prazos obedeceu ao disposto no Art. 110 da Lei 8.666/93.

### II.II- DO MÉRITO

#### II.II.I - DA MOROSIDADE NA RESPOSTA

Em suas alegações iniciais, a Recorrente sustenta que houve demora na resposta dada pela Fundação, ao pedido de esclarecimento feito em 11/07/2023 e, que tal fato, prejudicou o seu cadastramento prévio, nos termos do Art. 22, §2<sup>o</sup> da Lei 8.666/93.

---

<sup>1</sup> Art. 22, §2<sup>o</sup> Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Contudo, razão não assiste à Recorrente, pois os pedidos de esclarecimentos, assim como as impugnações, devem ser respondidos no prazo de 03(três) dias úteis. No caso em comento, o pedido de esclarecimento foi enviado em 11/07/2023 e a resposta foi dada em 13/07/2023, ou seja, após 02(dois) dias úteis da solicitação.

Além disso, tanto os pedidos de esclarecimentos quanto às impugnações ao edital não impedem o licitante de participar do certame, conforme leitura do §3º do Art. 41 da Lei de Licitações, abaixo transcrito:

“Art. 41. (...)

§3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.” (grifo).

Sendo assim, inobstante o pedido de esclarecimento, a Recorrente poderia ter solicitado o seu cadastramento, sem prejuízo da resposta ao seu pedido que, repita-se, ocorreu dentro do prazo.

Some-se isso ao exemplo da licitante Recorrida, **INSTITUTO DE ACREDITAÇÃO E GESTÃO, CONSULTORIA E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA**, que realizou o seu cadastro em 04/07/2023, tendo solicitado esclarecimentos apenas em 10/07/2023.

## **II.II.II- DA NATUREZA PRIVADA DA FUNDAÇÃO**

Argumenta a Recorrente, que a Fundação Benjamin Guimarães é ente privado e, por essa razão, deveria aplicar a Lei de Licitações de forma correlata, não exigindo tanto rigor na aplicação das suas disposições. Entretanto, tal alegação não merece guarida.

Isso porque, a despeito da Fundação ser um ente privado que, em tese, não está obrigado a licitar, é uma entidade que recebe recursos públicos

advindos de emendas parlamentares, de convênios com as Secretarias de Saúde Municipal e Estadual e de incentivos, devendo, portanto, aplicar as regras e princípios das contratações públicas, quando da execução desse tipo de recurso.

Outrossim, considerando o recebimento de verba pública, a Fundação está obrigada a prestar contas de todos os gastos realizados com tais recursos, aos entes concedentes e, ainda, ao Ministério Público. Dessa forma, a utilização da lei de licitações é fundamental para dar maior transparência às contratações e, conseqüentemente, contribuir na aprovação de suas contas.

No caso em análise, tendo em vista o previsto no item 1.2.1 do edital, os recursos que serão aplicados para a implantação da metodologia Diagnosis Related Groups - DRG, são provenientes da Resolução SES-MG nº 7.223, de 16 de setembro de 2020 e da Resolução SES/MG nº 7.224, de 16 de setembro de 2020, porquanto são verbas de natureza pública.

Além disso, a própria entidade concedente do recurso, a saber, Secretaria de Estado de Saúde, publicou a Nota Técnica nº 23<sup>2</sup>, estabelecendo as diretrizes que deverão ser adotadas no gasto da verba, sendo:

“Devem ainda ser observadas as exigências do Decreto Estadual nº 45.468/2010, em especial a observação do adequado processo licitatório ou procedimento análogo ao licitatório, conforme o caso, para toda despesa executada (..)” (grifo).

Nesse contexto, torna-se necessária a utilização da lei de licitações para esta contratação, com a observância integral e rigorosa de todas as suas regras e princípios.

---

<sup>2</sup> Nota Técnica nº 23/SES/SUBPAS-SRAS-DAHUE-VALORA/2022 - PROCESSO Nº 1320.01.0088803/2022-57. Disponível em <<https://www.saude.mg.gov.br/images/2023/Nota%20t%C3%A9cnica%2023.pdf>> acesso em 03 de agosto de 2023.

### **II.II.III- DA DESPROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA**

Alega a Recorrente que houve desproporcionalidade entre o fato ocorrido e a penalidade aplicada, visto que se trata de erro material ocasionado pela omissão da necessidade de cadastramento prévio no Edital.

Porém, mais uma vez, tal alegação não merece prosperar, pois o item 14.17 do edital prevê que “os casos omissos neste Edital serão resolvidos pela Comissão Permanente de Licitação, com base na Lei 8.666/93.”

À vista disso, considerando que o pré-cadastro é requisito essencial para a Tomada de Preços, previsto expressamente em lei, não há que se falar em desproporcionalidade na decisão da Comissão, pois, frente ao descumprimento legal, a desclassificação era a única medida a ser adotada.

Ressalta-se, por fim, que a desclassificação não se trata de sanção administrativa, como descrito pela Recorrente. A sanção administrativa somente é imposta nos casos de cometimento, pela licitante, das infrações previstas em lei e em edital, o que não é o caso.

### **II.II.IV- DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

Segundo o parágrafo § 2º do Art. 109<sup>3</sup> da Lei 8.666/93, o efeito suspensivo ao recurso deverá ser aplicado, quando o seu objeto versar acerca da habilitação ou inabilitação ou sobre o julgamento das propostas. No presente caso, a Recorrente insurge-se contra decisão da Comissão que a desclassificou ante a ausência do cadastramento prévio que, na lição de Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup>, funciona como uma habilitação preliminar.

---

<sup>3</sup> Art. 109 § 2º : O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

<sup>4</sup> “O procedimento da tomada de preços, inclusive quanto ao julgamento por Comissão de três membros no mínimo, é o mesmo da concorrência. O que a caracteriza e distingue da concorrência é a existência da habilitação prévia dos

Desta feita, em consonância ao previsto no Artigo supracitado, deve ser deferido o pedido de aplicação do efeito suspensivo ao processo licitatório, devendo a Comissão se abster no prosseguimento das próximas etapas do processo até o julgamento final deste recurso.

### **III- DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, admite-se o presente recurso para julgá-lo improcedente nos termos da fundamentação acima, concedendo-lhe o efeito suspensivo nos termos do §2º do Art. 109 da Lei 8.666/93.

Por derradeiro, a decisão de indeferir este recurso está consubstanciada nos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e nas demais disposições previstas na lei 8.666/93, não apresentando nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade.

É o parecer.

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2023.

---

**Bianca Carolina Ferreira Rocha OAB/MG 184.885**

Assessoria Jurídica Interna

---

licitantes através dos registros cadastrais, de modo que a habilitação preliminar se resume na verificação dos dados constantes dos certificados de registro dos interessados." MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro - 42ª edição, 2016. Página 393.